VOTO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial de Cultura, em desfavor de Ricardo de Souza Barata-EI e do Sr. Ricardo de Souza Barata, em virtude da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos captados mediante incentivo fiscal da Lei Rouanet, em face da omissão no dever de prestar contas dos recursos destinados ao projeto "Festival de Cultura do Interior 2011" (Pronac 11-0527), tendo por objeto a realização de festival gratuito de teatro e música erudita em municípios de São Paulo e Rio de Janeiro.

2. O Pronac 11-0527 foi firmado no valor de R$ 768.260,00, no período de 20/06/2011 a 31/03/2013 (peça 3), com prazo para execução dos recursos 04/01/2012 a 31/05/2013, recaindo o prazo para prestação de contas em 30/6/2013.

3. A empresa proponente captou recursos autorizados, no montante de R$ 511.932,62, conforme atestam os recibos (peça 5) e/ou extratos bancários (peça 7).

4. O relatório do tomador de contas (peça 27) concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R$ 511.932,62, imputando-se a responsabilidade da pessoa jurídica, Ricardo de Souza Barata-EI, na condição de contratada e Ricardo de Souza Barata (falecido), na condição de dirigente.

5. Por seu turno, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria nº 750/2019 (peça 28), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 29 e 30). O Pronunciamento do Ministro de Estado da Cidadania atestou haver tomado conhecimento das conclusões (peça 31).

6. Já no âmbito do TCU, a instrução inicial (peça 34), elaborada pela Secretária de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE) foi proposto:

> "a) promover a exclusão de Ricardo de Souza Barata-EI (CNPJ 05.425.312/0001-60) da relação processual;
>
> b) realizar a **citação**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, o responsável abaixo indicado, em decorrência das condutas praticadas, apresente alegações de defesa e/ou recolha, aos cofres especificados, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, que geraram a irregularidade demonstrada a seguir:
>
> **Débito relacionado ao responsável Sr. Ricardo de Souza Barata (CPF: 020.456.457-38), falecido (a), na condição de dirigente**, devendo-se citar o seu espólio, na pessoa de seu cônjuge, a Sra. Madia Gondim Guara Barata (CPF 013.441.117-00).
>
> Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados com amparo no Pronac 11-0527, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos.
>
> (...)
>
> Valor atualizado do débito (sem juros) em 13/8/2019: R$ 778.678,38"

7. Embora tenha sido regularmente citada (peças 38 a 50), a inventariante do responsável não compareceu aos autos para apresentar suas alegações de defesa, tampouco recolheu aos cofres públicos o valor do débito apurado. Nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, deve então ser considerada revel, dando-se prosseguimento aos autos.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 65833657.

8. Ante esses fatos, em sua derradeira instrução, a unidade técnica deste Tribunal propõe, em pareceres uniformes, julgar irregulares as presentes contas, com a imputação do débito ao espólio do responsável, deixando de aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, devido ao falecimento do responsável, antes do julgamento do processo.

9. O Ministério Público junto ao TCU avalizou essa proposta (peça 54).

10. Acolho o encaminhamento proposto pela Secex-TCE, a qual teve a anuência do representante do *Parquet* especial, cuja análise adoto como parte das minhas razões de decidir.

11. A análise empreendida pela unidade técnica nos itens 14 a 27 da instrução presente na peça 34, concluiu pela a exclusão do responsável Ricardo de Souza Barata-EI (CNPJ: 05.425.312/0001-60) da relação processual, bem como pela realização da citação ao espólio do Sr. Ricardo de Souza Barata, nos termos do inciso I, do art. 18-A, da Resolução TCU 170/2004 e inciso I do art. 1.797 da Lei 10.406/2002, e endereçada à sua esposa, na qualidade de representante do espólio.

12. Observo que nos ofícios de citação da esposa do responsável, presentes nas peças 45 e 46, constou, incorretamente, o nome Madia Gondim Guara Barata, ao passo que, conforme pesquisa no site da Receita Federal, datada de 10/10/2019 (peça 41), o CPF 013.441.117-00 pertence à Sra. Madia Shadye Gondim Quara, nome próximo àquele que constou da certidão de óbito do gestor falecido (peça 14), Madia Shadye Gondim Quara Barata, sendo este último o sobrenome do marido.

13. Por outro lado, verifica-se que, na peça 49, há a ciência do recebimento do ofício de citação no endereço da Sra. Madia Shadye Gondim Quara constante da base da Receita Federal. Quanto à incorreção do nome no expediente, entendo que não invalidou a citação, uma vez que já nos envelopes dos ofícios a Unidade Técnica fez constar a identificação de que se tratava de correspondência destinada à representante do espólio de Ricardo de Souza Barata (como pode ser visto no envelope de outro ofício, constante à peça 50). Além disso, o conteúdo do ofício menciona o CPF da destinatária e o nome que constou da correspondência indica o sobrenome do falecido gestor e marido da Sra. Madia.

14. Quanto ao mérito, entendo que não houve elementos que pudessem modificar o posicionamento acerca das irregularidades em apuração. A inventariante do responsável não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos e, instada a se manifestar, optou pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º do art. 12 da Lei 8.443/1992.

15. Consoante jurisprudência pacífica desta Corte, compete ao gestor prestar contas da integralidade das verbas federais recebidas, cabendo-lhe o ônus da prova quanto à boa e regular aplicação desses recursos.

16. Em se tratando de processo em que as partes interessadas não se manifestaram acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme nos termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU.

17. Dessa forma, a Sra. Madia Shadye Gondim Quara, inventariante do responsável, deve ser considerada revel, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas do Sr. Ricardo de Souza Barata serem julgadas irregulares, com a imputação do débito, ao seu espólio, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, §1º do Regimento Interno do TCU, limitado ao valor do patrimônio transferido e descontado o valor eventualmente recolhido. Quanto a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, ela não se aplica, devido ao falecimento do responsável, antes do julgamento do processo.

18. Por fim, deixo de acolher a proposta da unidade instrutiva de autorizar o parcelamento das dívidas, por entender que essa medida somente deve ser adotada mediante solicitação das partes.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 65833657.

Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 10 de novembro de 2020.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 65833657.